



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600043-98.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: SEBASTIAO HUGO BRANDAO LIMA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)**

**Advogado do(a) RECORRIDA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLARAM A SIMPLES CRÍTICA E O REGULAR DIREITO À INFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE COAUTORIA DE SUPOSTO CRIME OU AINDA QUE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DOS FATOS TORNARIA A PRECANDIDATA INAPTA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO. DISCURSO QUE VAI ALÉM DO EXERCÍCIO DO DIREITO À



LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AFRONTA  
OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS  
COMO A HONRA E DECORO.  
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE  
MULTA. VALOR MÍNIMO. MANTIDO.  
SENTENÇA QUE IGUALMENTE  
DETERMINOU, DE MODO GENÉRICO,  
O DEVER DE ABSTENÇÃO DE ATOS DE  
PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA. CENSURA  
PRÉVIA DECOTADA DA SENTENÇA.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM  
PARTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, somente no sentido de decotar o item 02 do dispositivo da sentença no que alude à determinação de abstenção de novos atos de propaganda, de forma genérica, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral - 0600043-98.2024.6.02.0027 - interposto por SEBASTIÃO HUGO BRANDÃO LIMA contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL) em seu desfavor.
2. Concluiu o sentenciante (id. 10148769):

*[...] Face ao exposto, mantenho a liminar, rejeito a preliminar de conexão e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na representação eleitoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao representado 1) a exclusão definitiva da respectiva propaganda irregular, aplicando a penalidade de multa eleitoral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob a perspectiva material do fato e de suas repercussões e 2) o dever de abstenção quanto à prática de novos atos de propaganda eleitoral extemporânea, tudo nos termos da fundamentação retro e com fulcro nos arts. 36, § 3º e 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 2º, § 5º, e 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.*



3. Em suas razões (id. 10148773), o recorrente defende a reforma da sentença aduzindo que as frases destacadas como propaganda negativa ao representado são praticamente o título das notícias a que faz referência no vídeo, ou pode ser diretamente extraído do conteúdo delas. Ademais, que sua fala, "ainda que ácida, é mera reprodução da manchete ou do teor das publicações, configurando fala legal".
4. Argumenta que inexistiram ofensas, e muito menos pedido de não voto, mas tão somente o exercício da liberdade de expressão, e como tal, não há que se falar em reprimenda por propaganda negativa.
6. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar decisão recorrida em sua integralidade.
7. Contrarrazões anexas ao id. 10148778, nas quais o recorrido reitera seus argumentos iniciais, defende a manutenção da sentença, e pugna pelo consequente desprovimento do recurso.
8. É o relatório.

#### VOTO

9. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem interesse recursal, razão pela qual conheço do referido recurso.

10. O ponto central a ser discutido, no caso em comento, é se ocorreu propaganda eleitoral negativa antecipada, uma vez que o ora recorrente postou em seu instagram pessoal vídeo, onde teriam sido proferidos termos injuriosos, caluniosos e sabidamente inverídicos, em desfavor de Lara Jayne Siqueira Barbosa Malta Brandão, pré-candidata ao cargo de prefeita do município de Canapi.

11. A publicação questionada na id 10148738 em suma, destaca o seguinte:

*(...) Uma dura, grave acusação contra o Prefeito de Inhapi, Tenorinho! Vale a pena salientar que Tenorinho é casado com Lara Malta.*

*Lara Malta é a candidata que tá tentando se eleger por Canapi prefeita. Se se confirmar as denúncias, ou ela é cúmplice do marido, ou ela não sabe de nada. Não sabe o quê Tenorinho anda aprontando, o que é muito ruim para quem quer ser prefeita né. Cadê o dinheiro, Lara Malta? Tô perguntando, porque o seu marido é Prefeito de Inhapi. Agora eu tô sabendo de onde você é. Você quer cuidar das finanças de Canapi, sendo que seu marido parece que tá com falcatrua, viu, ou roubo, aí na cidade de Inhapi, segundo as denúncias apontam.*

*Eu quero saber é cadê o dinheiro, já que você quer cuidar das finanças de Canapi.*



11. No caso sob análise, restou configurado o caráter eleitoral da publicação, durante o período da pré-campanha, devendo ser analisada se houve ofensa ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

12. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea, o julgador deve observar as circunstâncias de cada caso concreto. Nessa linha, necessário pontuar que a Res. TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, deu especial ênfase à liberdade de expressão, nos termos do art. 27, §§ 1º e 2º do mencionado normativo. Por oportuno, cite-se:

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

*§2º O disposto no §1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político e democrático”.*

13. Consoante se percebe, a liberdade de manifestação do pensamento somente pode ser restringida quando ocorrer o anonimato, quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou partidos políticos e, por fim, quando houver divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, os limites delineados no art. 36-A da Lei das Eleições foram excedidos em uma fala tornada pública, por meio de uma rede social aberta, com nítida ofensa à honra dos adversários, restando caracterizada a divulgação de propaganda extemporânea negativa.

14. Observa-se pelo conteúdo acima exposto que a postagem apresentada na rede social da recorrida não traz mera opinião pessoal sobre o quadro político local, mas sim extrapola o limite da liberdade de expressão de forma bem contundente, envolvendo seus adversários políticos com conteúdos ofensivos.

15. Ao meu sentir, o recorrente promove desqualificação da pré-candidata, imprimindo a ideia de que é cúmplice do marido, então prefeito de Inhapi, em esquema envolvendo desvio de dinheiro, ou que nada sabe a respeito, pecha igualmente negativa tendo em vista o cargo a que concorre, como restou bem delineado na sentença:

*(...) Com base na postagem, fica evidente que o representado, de forma temerária, imputa à pré-candidata coautoria no suposto crime ou, de maneira excludente e sem liame algum, aduz que o fato de não ter ela ciência das supostas condutas delituosas de seu cônjuge a torna desabonada para o exercício do mandato eletivo à frente do Poder Executivo. Suas afirmações têm, destarte, o condão de macular diametralmente a honra e a imagem da pré-candidata, de modo a desequilibrar o processo eleitoral.*

*É bem verdade que, na seara eleitoral, são admitidas críticas ácidas, contundentes e cáusticas àqueles que buscam concorrer a mandato eletivo, pois são capazes de melhor iluminar os*



*diversos aspectos da vida dos postulantes, construindo uma melhor decisão informada dos eleitores.*

16. É certo que o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 43, II, DA RES.–TSE 23.610/2019. DIVULGAÇÃO. COMENTÁRIO. PROGRAMA DE RÁDIO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, proveu-se em parte o recurso da rádio agravante apenas para afastar a sanção de um salário mínimo imposta com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, mantendo-se a multa de R\$ 42.564,00 pela prática de propaganda negativa. 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos. 3. [...]8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06005026820206170045 BELO JARDIM - PE 060050268,*

*Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 09/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 255)*

17. Assim, configurada a propaganda antecipada negativa e ofensiva diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser aplicada a pena de multa, no mínimo legal com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

18. Prosseguindo, tenho que merece acolhida a irresignação recursal quando alega que a sentença incorreu em estabelecer censura prévia ao determinar proibição, pro futuro, de veiculação de impulsionamento, cujo conteúdo não pode ser visualizado. Portanto, merece decote a sentença quanto a este aspecto.

19. Por fim, consigno que, por ocasião do julgamento do recurso 0600028-93.2024.6.02.0039 acompanhei o relator pelo não provimento do recurso, ao entender que o representado não teria extrapolado os limites legais em sua fala. Todavia, embora se trate da mesma mídia ora em exame, a qual sequer fora anexada naquele feito, as ponderações lá realizadas diziam respeito à gestão do prefeito e pré-candidato a prefeitura de Inhapi, comportando balizamentos diversos em face das pessoas citadas.

20. À vista do exposto, voto pelo **parcial provimento do recurso**, somente no sentido de decotar o item 02 do dispositivo da sentença no que alude à determinação de abstenção de novos



atos de propaganda, de forma genérica.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva  
Relator

### VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Como certificado no id. 10170428, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator, Alcides Gusmão da Silva, votou pelo *“parcial provimento ao recurso, somente no sentido de decotar o item 02 do dispositivo da sentença no que alude à determinação de abstenção de novos atos de propaganda, de forma genérica”*.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, comungo com as conclusões apresentados pelo nobre relator, por entender que eles bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda.
5. Como, consta do voto proferido por Sua Excelência, *“a postagem apresentada na rede social da recorrida não traz mera opinião pessoal sobre o quadro político local, mas sim extrapola o limite da liberdade de expressão de forma bem contundente, envolvendo seus adversários políticos com conteúdos ofensivos”*.
6. Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para decotar o item 2 do dispositivo da sentença, no que alude à determinação genérica de abstenção de novos atos de propaganda.
7. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**



